



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 383/2023/CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

À EXE,

C/C SGE,

Assunto: Recurso - Decisão do Colegiado - Processo Administrativo CVM nº 19957.012679/2022-22.

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos ao deferimento parcial de recurso apresentado por Esh Theta Fundo de Investimento Multimercado, nos termos do § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, conforme Extrato da Ata da reunião do Colegiado realizada em 26.09.2023 (doc. 1892686).
2. A respeito, informamos que as partes foram cientificadas da decisão por meio do Ofício nº 187/2023/CVM/SEP/GEA-4 (doc. 1892845).
3. Em 09.10.2023, a companhia informou que teria cumprido integralmente a decisão, ressaltando que determinados "acionistas listados na Decisão do Colegiado não possuem registros de titularidade ou transferências de ações nos livros da Companhia no período de referência" (doc. 1897977).
4. Em 09.10.2023, o recorrente apresentou reclamação alegando, em apertada síntese, que "a Companhia tenta furtar-se ao cumprimento da Decisão do Colegiado da CVM, valendo-se, como desculpa para isso, de qualquer divergência, variação ou informação desatualização de dados cadastrais." (doc. 1898309).
5. Em 10.10.2023, a companhia foi instada a se manifestar por meio do Ofício nº 194/2023/CVM/SEP/GEA-4 (doc. 1898355).
6. Em 11.10.2023, a companhia encaminhou correspondência da qual se destacam os seguintes trechos: (a) "em 9 de outubro de 2023, o Escriturador encaminhou à Companhia as certidões corretas, contemplando o inteiro teor

dos livros de registro e transferência de ações da Aliança entre 01.08.2021 e 29.09.2022. Dessa forma, a fim de conferir maior celeridade à entrega da informação, a Companhia, então, tarjou as informações dos demais acionistas não mencionados na Decisão do Colegiado, além dos CPF/CNPJ, e as compartilhou com a ESH no mesmo dia."; (b) "nem todos os acionistas da Companhia possuem ações registradas em seu nome no livro de registro de ações nominativas, do qual se extrai a certidão prevista no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76. Isso porque, além dos registros nominais dos acionistas, o livro também contém o registro genérico das ações que estão sob propriedade fiduciária da instituição custodiante (a Central Depositária da B3), que são titularizadas por diversos outros acionistas que as negociam na B3 e, por serem bens fungíveis, não têm seus nomes descritos no livro." e (c) "conclui-se que, para que se possa ter o quadro completo de acionistas da Companhia em determinado período, é necessário analisar (i) as certidões dos livros e (ii) os extratos de ações de emissão da companhia depositadas junto à instituição custodiante. Na forma do art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, não cabe à Companhia obter e fornecer a terceiro solicitante os extratos de titularidade de ações na Central Depositária da B3." (doc. 1901612).

7. Em 16.10.2023, o recorrente reiterou a reclamação, chamando a atenção para as obrigações "dispostas nos artigos 18 e 39, parágrafo 2º, da Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021" (doc. 1901712).
8. Em 17.10.2023, a companhia foi instada a se manifestar por meio do Ofício nº 197/2023/CVM/SEP/GEA-4. Do Ofício, cabe destacar o seguinte: Nessa esteira, com vistas ao cumprimento integral da determinação do Colegiado da CVM, caberia, em tese, uma atuação da companhia, não apenas junto ao escriturador, como junto ao Depositário Central da B3 a fim de que as certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais contemplem todas as informações previstas no art. 100 da Lei nº 6.404/76. Tal medida não constituiria uma investigação ou diligência, não exigidas pelo Colegiado da CVM, mas um procedimento para garantir a integridade dos livros sociais, ainda que em controles apartados. (doc. 1903065).
9. Em 19.10.2023, a companhia encaminhou correspondência por meio da qual apresentou suas "considerações, abordando, no item (I), a inteligência por trás do art. 100, §1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."); no item (II), os fundamentos pelos quais a Companhia entende que a decisão do Colegiado de 26.09.2023 que deferiu parcialmente o recurso de Esh Theta Master Fundo de Investimento Multimercado ("ESH") determinando o fornecimento de certidões dos assentamentos dos livros sociais ("Decisão do Colegiado") foi integralmente cumprida; e, no item (III), nossa posição a respeito do fornecimento, pela Aliança, de informações de acionistas que tiveram suas ações custodiadas junto ao Depositário Central da B3."
10. Com efeito, a companhia concluiu que "Logo, (i) ausente qualquer elemento na Decisão do Colegiado que possa ser interpretado como uma determinação de envio dos referidos extratos - mas, ao revés, trecho que indica que a Companhia deveria enviar apenas as informações disponíveis nos livros sociais; (ii) ausente qualquer determinação no artigo 100, §1º, a respeito do tratamento a ser conferido no caso de ações mantidas em custódia na central depositária da bolsa, e referindo-se o dispositivo normativo exclusivamente às certidões de assentamentos dos livros sociais; (iii) assumindo que a Lei diferencia expressamente o registro em livros sociais e a manutenção do registro da propriedade final dos titulares de ações mantidas em custódia; e (iv) tendo em vista que inexiste qualquer interpretação anterior desta D. CVM, até onde é de

conhecimento da Companhia, que equipare extratos de posição acionária e de transferência de ações às certidões de assentamentos dos livros sociais respectivos, a administração da Companhia entende que não deve, para atender a um interesse particular de um terceiro interessado, expor a própria Companhia a um risco de responsabilização."

11. Por fim, a companhia informa que "na hipótese em que essa D. CVM entenda de maneira diversa e determine a obtenção dos referidos extratos junto ao Custodiante, a Companhia desde já informa que diligenciará imediatamente para cumprir a determinação.". (doc. 1904888).
12. A respeito, parece-nos que as certidões dos assentamentos dos livros sociais, em tese, somente poderiam ser consideradas completas com os dados da Central Depositária da B3, garantindo, inclusive, a utilidade da informação para o recorrente.
13. Diante da dúvida apresentada pelo emissor acerca da extensão da decisão tomada na reunião do Colegiado de 26.09.2023, entendemos que é necessária a manifestação do Colegiado a respeito do tema.
14. Em função disso, solicitamos que o presente processo seja encaminhado ao Diretor Relator Otto Lobo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Araujo de Souza, Analista**, em 06/11/2023, às 06:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 06/11/2023, às 10:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/11/2023, às 10:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1910110** e o código CRC **29328BEE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1910110** and the "Código CRC" **29328BEE**.*